

**PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL (SEMESTRAL)
DELIBERAÇÃO SOBRE O RELATÓRIO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO**

SAS – JABAQUARA

NOME DA OSC: Associação Viver Melhor do Jardim Miriam

NOME FANTASIA: CCA Viver Melhor

TIPOLOGIA: Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – Modalidade: Centro para Convivência para Crianças e Adolescentes.

EDITAL: Dispensa de Chamamento Público

Nº PROCESSO DE CELEBRAÇÃO: 6024.2021/0003748-4

Nº PROCESSO DE PAGAMENTO: 6024.2021/0008195-5

Nº TERMO DE COLABORAÇÃO: 238/SMADS/2021

NOME DO GESTOR DA PARCERIA: Lúcia Helena C.F.F. Madeira

RF DO GESTOR DA PARCERIA: 777.668-3

DATA DE PUBLICAÇÃO NO DOC DA DESIGNAÇÃO DO GESTOR DA PARCERIA: 07.04.22 – pág. 59

RELATÓRIO: 1ª Semestralidade

Após análise do RELATÓRIO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DO GESTOR DA PARCERIA descrita na inicial, nos termos do artigo 131 da Instrução Normativa 03/SMADS/2018, esta Comissão de Monitoramento e Avaliação instituída conforme publicação no DOC de 30.09.22 – pág. 58 - delibera pela: **APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS COM RESSALVAS**, determinando o cumprimento do Plano de Providência Geral.

OUTRAS CONSIDERAÇÕES DA COMISSÃO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO: No que tange a Demonstração do Alcance das Metas há divergência da média entre os Relatórios do Objeto – 78% e o Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação da Parceria na dimensão recursos humanos, indicador item 4/2 – que se refere a *“adequação da força de trabalho, no semestre, ao quadro de recursos humanos previsto na legislação concernente à tipificação”* Consta ainda no Relatório Técnico Semestral de Monitoramento e Avaliação da parceria obteve resultado *“Insatisfatório”*. Em relação aos pareceres de NGAF – Núcleo DE Gestão Administrativa Financeira da SAS conforme SEI 056337256, 056406974, 057730859, 060212346, 058882708 consta informações referente a depósitos do fundo provisionado fora dos prazos estabelecidos. Esta Comissão de Monitoramento e Avaliação considerando o parecer conclusivo da gestora que delibera como Regular, nos termos do inciso I do artigo 128 da IN 03/SMADS/18 e plano de providências específico, considerando os apontamentos feitos por NGAF, considerando ainda o relatório técnico semestral de monitoramento e avaliação, considera a semestralidade COMO REGULAR COM RESSALVAS, e ressalta a urgência da OSC – Associação Viver Melhor do Jardim Miriam se adequar aos prazos exigidos pela IN 03/SMADS/2018. Faz-se importante registrar que no ato de homologação desta semestralidade o representante legal da OSC informa a SAS JA de possíveis irregularidades ocorridas nos ajustes financeiros mensais. Assim sendo faz-se urgente que a OSC apresente comprovantes que informem se houve ou não irregularidades no período desta semestralidade, e que se ocorrerem, seja demonstrado que as irregularidades foram sanadas sem que haja prejuízo ao erário público. Considerando ainda que esta homologação está sendo feita após a rescisão do termo de colaboração tornou-se prejudicado a solicitação do plano de providências à OSC.

Ressaltamos ainda que esta Comissão de Monitoramento e Avaliação é composta por 01 assistente social, 01 psicóloga e 01 pedagoga portanto destacamos que a análise acima foi pautada tecnicamente atendendo o que preconiza a Resolução 557/CFESS/2009 no parágrafo 2º do artigo 4º *“O/A assistente social deverá emitir sua opinião técnica somente sobre o que é de sua área de atuação e de sua atribuição legal, para qual está habilitado e autorizado a exercer assinando e identificando seu número de inscrição no Conselho Regional de Serviço Social”*. Com base na resolução citada acima esta comissão se atém a dar o parecer técnico, também subsidiado no que

refere ao Conselho Regional de Serviço Social – CRESS SP no uso de suas atribuições previstas na referida lei que emitiu em 22.11.18, Manifestação 03 orientando os assistentes sociais a respeito da inserção destes profissionais no âmbito do MROSC e da IN 03/SMADS/18 e, no que tange as Comissões de Monitoramento, expressa “Nas normativas analisadas constam que informações sobre números da Comissão de Monitoramento e Avaliação e sobre provimento do cargo que os/as membros devem ocupar, no entanto, não menciona sobre o caráter interprofissional que em tese a referida comissão deveria ter, considerando que a decisão, por exemplo, por uma aprovação de prestação de contas na complexidade dos serviços socioassistenciais exige subsídios de várias áreas do conhecimento “ex: nutrição, contabilidade, psicologia dentre outros”. O Artigo 3º da referida Instrução Normativa evidencia o caráter deliberativo da Comissão de Monitoramento e Avaliação fica delegada aos membros da Comissão de Monitoramento e Avaliação, das respectivas SAS a competência para decidir sobre a prestação de contas parcial e final. O CRESS/SP expressa que a Instrução Normativa ao ser omissa nos aspectos que dizem respeito ao caráter interprofissional para a Comissão de Monitoramento e Avaliação, se mostra incongruente as normativas que disciplinam o trabalho profissional em âmbito nacional e o que habilita o profissional assistente social em matéria de serviço social.

São Paulo, 13 de novembro de 2023.


Adriana de Carvalho Martoni – R.F 715.869.6

Comissão de Monitoramento e Avaliação


Margaret S. de Oliveira - R.F 523.458.1

Comissão de Monitoramento e Avaliação


Maria Aparecida Alves – RF 476.617.2

Suplente – Comissão de Monitoramento e Avaliação